

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2013

Dispõe sobre a restrição do uso de agentes aromatizantes ou flavorizantes em bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de proibir no País a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham os seguintes aditivos: i) substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; ii) coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e flavorizantes; iii) pigmentos ou corantes; iv) frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais; v) açúcares, adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor doce; vi) temperos, ervas e especiarias, ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor de temperos, ervas e especiarias.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas aromatizadas ou flavorizadas devam ser recolhidas do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Justifica o ilustre Autor que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pelos expedientes de

se mascarar o gosto e o aroma das bebidas com componentes químicos e aromatizantes, de tal sorte que facilitem e até atraiam aos menores de idade para o seu consumo, razão pela qual propõe sua proibição.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a proibição de importação e comercialização de qualquer produto é uma medida drástica, cuja justificação deve conter uma clara e objetiva ameaça à saúde pública, à segurança ou ao direito do consumidor. Não é medida corriqueira porque afeta diretamente não só o direito de escolha da cidadania, como a livre empresa, e os interesses econômicos das pessoas envolvidas na cadeia produtiva.

A bebida alcoólica, por si só, já é sujeita a intensa regulamentação relativa à sua produção, comercialização, publicidade e consumo, em função dos efeitos danosos que seu uso não moderado pode acarretar. Em particular, a venda direcionada a menores de idade, bem como seu consumo por essa categoria de cidadãos é expressamente proibido pela legislação, com penas severas para os infratores.

O presente projeto de lei preconiza a proibição da importação e da comercialização de bebidas alcoólicas que contenham aditivos que especifiquem, relacionadas a corantes, aromatizantes e flavorizantes, que alterem sabor, cor e gosto das bebidas, pretendendo explicitamente que elas não se tornem atrativas para menores de idade.

Não obstante, a proibição de uso dos ingredientes supramencionados para a elaboração de bebidas alcoólicas revela uma abordagem pouco aprofundada das peculiaridades do setor de bebidas, tanto no aspecto produtivo, quanto no comercial e de consumo. De fato, vários desses ingredientes são considerados típicos e indispensáveis para a elaboração de diversas categorias tradicionais de bebidas alcoólicas e a proibição do seu uso inviabilizaria tecnicamente a sua produção, por comprometer o atendimento a padrões de qualidade e identidade aprovados pelos órgãos oficiais, além de descharacterizar sensorialmente tais produtos.

De outra parte, a utilização de corantes é uma prática aceita mundialmente tanto em bebidas alcoólicas como em bebidas não alcoólicas. Sua proibição afetaria, entre outros produtos, os tradicionais destilados importados cuja coloração padrão é obtida pela adição de caramelo, causando ou a interrupção de sua comercialização no país ou interferindo na padronização mundial do produto, que teria que ser comercializado em coloração diferente do padrão internacional.

A nosso ver, portanto, o projeto carece de consistência jurídica, bem assim de mérito econômico. Primeiramente, a categoria de bebidas que se enquadram na definição não necessariamente são as que possuem maior teor alcóolico ou que representem maior risco à saúde dos consumidores, pelo contrário, em muitos casos envolvem bebidas leves. Além disso, afastar tais bebidas do mercado não garante que os menores de idade não possam ter acesso a outras bebidas ainda mais fortes, já que, por suposição do próprio projeto, a proibição que hoje existe não é suficiente para inibir o consumo. Finalmente, há claro e substancial prejuízo financeiro e econômico a uma indústria que emprega milhares de trabalhadores, aos comerciantes e aos consumidores regulares que, por ventura, apreciem seu consumo e estarão impedidas de fazê-lo.

Especificamente do ponto de vista econômico a medida claramente exorbita a função a que se propõe, qual seja a do desincentivo ao consumo de bebidas por menores de idade, utilizando para isso uma proposta drástica, de alto custo econômico e social, sem que haja qualquer garantia de que venha a ser bem sucedida na sua intenção.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de
Lei nº 6.036, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

2014_6393